

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024

CONCORRÊNCIA Nº 005/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONTENÇÃO DE TALUDE ATRAVÉS DE TIRANTES PROTENDIDOS E CONCRETO PROJETADO CONFORME PROJETO NA ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO STEFFANI - BAIRRO DOS PESSEGUEIROS - MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG- FASE II.

EIRAS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.455.184/0001-09, com sede na cidade de Bragança Paulista/SP, na Rua Yaya Siqueira Fagundes, nº 20, Penha, neste ato representada por seu sócio proprietário, sr. LEONARDO RODRIGUES EIRAS DA SILVA, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 654316 SSP/RO, e do CPF/MF nº 744.783.202-25, vem, respeitosamente e nos termos do item 15.4 do Edital de Concorrência nº 005/2024, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que declarou vencedora do certame a Licitante **GML ENGENHARIA LTDA - ME**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

É a presente manifestação tempestiva, haja vista que atendido o prazo para a sua apresentação de 03 (três) dias após a "Declaração de Vencedor" que se deu em 17/06/2024.

15.1 – Divulgada a vencedora, o Agente de Contratação informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em campo próprio do

sistema, no prazo concedido na sessão pública.

15.2 – A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso.

15.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo—lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Interposto, portanto, nesta data e hora é o presente recurso tempestivo, assim passa a discorrer sobre as razões de fato e de direito que ensejam a presente.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ora! Comprovada a tempestividade do presente recurso, passa a aprestar os fatos e fundamentos pelos quais merece acolhimento.

Trata-se de licitação realizada, na modalidade Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2024, Processo Licitatório nº 000082/2024, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA,



cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONTENÇÃO DE TALUDE ATRAVÉS DE TIRANTES PROTENDIDOS E CONCRETO PROJETADO CONFORME PROJETO NA ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO STEFFANI - BAIRRO DOS PESSEGUEIROS - MUNICÍPIO DE EXTREMA – MG - FASE II.

Dado o cenário, insurge-se a recorrente, empresa especialista em terraplanagem, drenagem, pavimentação, saneamento, inspeção de faixas e dutos, com quase 15 (quinze) anos de atuação notória e idônea no mercado, cuja ocupa o segundo lugar na supramencionada concorrência, haja vista ter analisado pontos que merecem ser reanalisados, no que diz respeito à classificação da empresa GML ENGENHARIA LTDA – ME, como vencedora da Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2024.

Ocorre que, a Administração entendeu por declarar a Empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME como vencedora do certame, decisão esta que, com a devida *vênia*, não merece prosperar, como restará demonstrado a seguir:

a) DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, cabe salientar que a empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME, declarada vencedora do certame, não atende sequer os requisitos de habilitação presentes no edital.

A GML ENGENHARIA LTDA - ME declarou o cumprimento da cota PCD, ou seja, declarou o cumprimento de requisito para participação na Concorrência, atendendo o edital e a Legislação que rege o certame, mesmo não reservando ou reservando número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, o que denota por si só fraude passível de desabilitar a empresa "vencedora".

A recorrida não atendeu às disposições da legislação e do Edital.

Dentre as várias exigências necessárias, consta a necessidade de comprovação de "reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação". Eis a exigência prevista na Lei 14.133/2021, em seu art. 63, IV:



Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei:

• • •

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Eis a exigência prevista em edital:

8.2 – Para participação na Concorrência Eletrônica, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

São requisitos para habilitação:

- 13.1 O julgamento da habilitação se processará na forma prevista no item 12.13 deste Edital, mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito à:
- (A) Documentação relativa à habilitação jurídica;
- (B) Documentação relativa à habilitação econômico-financeira;
- (C) Documentação relativa à habilitação fiscal;
- (D) Documentação relativa à habilitação social e trabalhista;
- (E) Documentação relativa à qualificação técnica.

São documentos relativos à habilitação social e trabalhista:

(D) – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO SOCIAL E TRABALHISTA

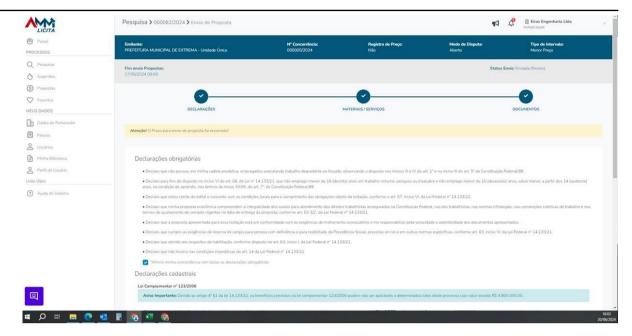
(D.3) Declaração de Reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, Anexo XI.

Conforme Edital, o licitante interessado em disputar o processo licitatório deveria observar as exigências que antecediam o cadastramento de sua proposta, apresentando declarações obrigatórias, em campo próprio do sistema, dentre as quais:

- . que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos;
- . que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Vejamos:





Além de assinalar, o anexo XI do Edital traz em seu bojo o modelo da Declaração a ser preenchida.

Assim sendo, entende-se que houve violação de dispositivo de Lei Federal, uma vez que NÃO houve o cumprimento do disposto nos Arts. 63, inciso IV e 72, inciso V, ambos da Lei 14.133/21 e art. 93, da Lei 8.213/91, pois a empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME apresentou declaração afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, mas conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 19/06/2024, às 13h48min, a referida empresa apresenta número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/91:



CERTIDÃO

EMPREGADOR: GML ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 35.793.134/0001-91

CERTIDÃO EMITIDA em 19/06/2024, às 13:48:14

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 10/06/2024



A nova Lei de Licitações estabelece que na fase de habilitação, os fornecedores deverão ater-se aos requisitos preliminares para disputar a oportunidade.

A exigência de cumprimento de cotas para portadores de deficiência existe desde 1991, conforme art. 93, da Lei 8.213/91, que estabelece que empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

A Lei 14.133/21 é clara e objetiva, para prestar serviços à Administração Pública, a empresa deve atender rigidamente à legislação previdenciária e trabalhista, cumprindo as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social e é DEVER da Administração exigir declaração na data de entrega da proposta.

Aliás, diga-se de passagem, que independentemente do Termo de Referência trazer ou não cláusula expressa e explícita sobre a necessidade da apresentação da declaração de cumprimento das cotas de PCD, não desobriga os licitantes a observarem as exigências previstas na lei que fundamentou o processo de compra, ou seja, a Lei 14.133/21. Todavia, tal exigência legal não foi observada pela empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME no ato do cadastramento de sua proposta, no dia 17/06/2024, onde, mesmo não cumprindo a reserva de cargos, declarou que atendia plenamente tal exigência.

Portanto, a declaração firmada pela GML ENGENHARIA LTDA - ME em 17/06/2024 diverge da informação constante no Ministério do Trabalho e Emprego. Isto porque, a certidão extraída no site do MTE reflete o descumprimento da GML ENGENHARIA LTDA - ME quanto à exigência prevista no art. 93, da Lei 8.213/1991.

Diante desse cenário, a declaração apresenta pela GML ENGENHARIA LTDA - ME não pode ser considerada válida para nenhum fim, vez que o documento oficial emitido pelo MTE prova que a informação constante na declaração da GML ENGENHARIA LTDA - ME não é verdadeira.

Outrossim, não se pode olvidar que o art. 116, da Lei 14.133/2021 exige que durante toda a execução do contrato a empresa contratada deverá cumprir a reserva de cargos prevista em Lei para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social. Portanto, não se trata de um critério a ser observado apenas na fase de habilitação, mas sim durante toda a execução contratual.

Observe-se:



Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

O que também está disposto na Cláusula Décima Sexta do Instrumento Convocatório, em seu ítem XIII, vejamos:

XIII – cumprir durante toda a execução do contrato as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Ou seja, mais que provado que a recorrida não cumpriu o disposto em edital ao firmar declaração de cumprimento de reserva de cargos prevista em lei, não demonstrando a veracidade do declarado, bem como deixou de preencher assim os requisitos para habilitação previstos no instrumento convocatório, violando assim o disposto em lei e o disposto em edital, descumprindo assim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, no tocante aos requisitos de habilitação (habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira), há prova inconteste (documento público) de que a empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME não cumpre as cotas exigidas por lei, pugnando assim, pelo deferimento do pedido de desabilitação, por medida de justiça social.

b) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Não bastasse, imperioso pontuar que há erros insanáveis na proposta apresentada pela empresa, pelo que se faz necessária a reanálise dos valores propostos na planilha de preços unitários da GML ENGENHARIA LTDA - ME, posto que, clarividente a impraticabilidade dos preços propostos por esta, de modo que, é a proposta inexequível.

Assim, ante ao exposto, é mister a análise da proposta sob a égide de inexequibilidade, sobre a qual dispõe a doutrina:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora



do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

A ganhadora do certame justifica os valores unitários planilhados, alegando a utilização de frota própria que não comprova possuir e apresenta valores de materiais incompatíveis com os preços do mercado, tal fato, por si só traz á tona as dificuldades que surgirão o decorrer da execução do contrato que por certo culminarão em prejuízo à administração pública.

Isso, pontua a recorrente com certeza, haja vista ser especialista na execução de contratos que possuem a mesma natureza do presente, de modo que, a medida que se impõe, é a declaração de inexequibilidade da proposta da recorrida.

O valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão de obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

Nesse sentido, são os julgados do TCU em casos paradigmas, senão vejamos:

"Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente



pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios.

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha for detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em



detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).". (grifos nossos)

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, EIRAS

promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de

custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

Definição de composição de custo:

A Composição de custos pode ser definida como a transcrição analítica de um serviço

que permite a definição qualitativa e quantitativa dos insumos necessários à sua execução.

Neste caso, ela sempre deve retratar um procedimento executivo específico e ter como

objetivo tradução dos serviços propostos em valores financeiros. É uma ferramenta que

permite definir qualitativa e quantitativamente as quantidades e os consumos dos insumos

(mão de obra, equipamentos, materiais, atividades auxiliares e transportes), ponderados por

seus custos unitários, acrescidos da parcela de bonificação e despesas indiretas, resultando

no preço final do serviço.

Enfatiza, novamente, tratar-se de contrato que contempla a prestação de serviços COM

FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS necessários, ou seja, todas atividades deverão

conter materiais em seus insumos e, os valores de materiais apresentados estão muito aquém

dos valores de mercado, veja:

ANEXO IV do Edital:

MEMORIAL DESCRITIVO

Contratação de empresa <mark>com fornecimento de todos os materiais</mark>, equipamentos

e mão de obra para execução da contenção de talude através de tirantes protendidos e concreto projetado conforme projeto na Estrada Municipal

Benedito Steffani - Bairro dos Pessequeiros - Município de Extrema - MG. -

Fase II

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -22.799188 ; -46.252560

A fim de atender as normativas para composição de custos, é necessário evidenciar

todos os recursos necessários para a execução do item e comprovação do preço considerado

na proposta.

11



Dito isso, a GML ENGENHARIA LTDA - ME, no item 3.1, deveria ter discriminado os veículos/máquinas/equipamentos, mão de obra, consideração de trajeto para a mobilização, dentre outros, para justificar os preços apresentados, mas não o fez. Como dito alhures, apenas indicou que utilizará transporte próprio, o que não é suficiente para comprovar ser o valor indicado para o item exequível, pois não fica claro como o transporte será realizado, nem os custos considerados.

• Item 3.1 Mobilização e desmobilização de equipe e equipamento, por equipamento, incluso retorno.

	3.1	Códig	o Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
1	Composiçã	04.04.	1 SUDECAP	Mobilização e desmobilização de equipe e equipamento, por		UN	1,0000000	55.354,01	55.354,01
	0			equipamento, incluso retorno.					
			PROPRIO	TRANPORTE PROPRIO DOS EQUIPAMENTOS	TRANSPORTE	UN	2,0000000	55.354,01	55.354,01

Para composição de custo, no que tange ao serviço de perfuração, a GML ENGENHARIA LTDA - ME considera o equipamento Perfuratriz Hidráulica, porém, podemos observar que há apenas mão de obra de servente na composição, na especificação apresentada, não discriminam a mão de obra de operador, que contêm a capacidade técnica necessária para desempenho da função de OPERAR a máquina perfuratriz. De acordo com o procedimento dos serviços, bem como o objetivo de demonstrar a execução dos trabalhos traduzida em valores, não fica evidenciado a composição correta para este item.

Item 3.2 Perfuração de até Ø=4", em solo, para execução de Tirantes Protendidos.
 Unidade = Metro

3.2	Código	Banco	Descrição	Tipo		Und	Quant.	Valor Unit	Total
			Perfuração de até Ø=4", em solo, para execução de Tirantes Protendidos.			m	1,0000000	137,74	137,74
Α	Código	Banco	Equipamentos	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	E9798	SICRO3	Perfuratriz hidráulica rotopercussiva - 123 kW	0,3327631	h			350,0000	116,4671
В	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	P9824	SICRO3	Servente	1,0000000	h			20,4266	20,4266
С	Banco	Código	Material	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	SICRO3	M2046	Coroa de botões cônicos - TCI tricone - D = 121 mm (4 3/4")	0,0004000	un			1.529,2067	0,6117
Insumo	SICRO3	M1875	Haste de perfuração com rosca API 2 3/8" - D = 73 mm (2 7/8")	0,0002000	m			1.173,0501	0,2346
							Custo Total d	lo Material =>	0,8463

Nesse espeque ainda, da mesma forma é no item 3.3, a GML considerou em sua composição de custo para o serviço de "Perfuração à rotopercussão", o equipamento Perfuratriz Hidráulica, porém, também indicou à título de mão de obra, somente 1 (um) servente, cargo que não possui a capacidade técnica necessária para desempenho da função de OPERAR a máquina perfuratriz.



De acordo com o procedimento dos serviços, bem como o objetivo de demonstrar a execução dos trabalhos traduzida em valores, fica evidenciada a falha insanável na composição deste item, haja vista indicar cargo que contempla salário mais baixo que o de um operador, mas não atende a demanda, o edital ou a legislação que rege a licitação ou, ainda, a legislação trabalhista.

 Item 3.3 Perfuração à rotopercussão de até Ø=4", em rocha alterada e/ou rocha sã e/ou cascalho e/ou enrocamento e/ou matacão e/ou material de consistência rochosa (SPT ≥ 40), exceto perfuração em concreto armado para execução de Tirantes Protendidos. Unidade = Metro

3.3	Código	Banco	Descrição	Tipo		Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composiçã o	5605940	SICRO3	Perfuração à rotopercussão de até Ø=4", em rocha alterada e/ou rocha sã e/ou cascalho e/ou enrocamento e/ou matacão e/ou material de consistência rochosa (SPT ≥ 40), exceto perfuração em concreto armado para execução de Tirantes Protendidos.			m	1,0000000	193,10	193,10
Α	Código	Banco	Equipamentos	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	E9798	SICRO3	Perfuratriz hidráulica rotopercussiva - 123 kW	0,4648657	h			350,0000	162,7030
В	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Horário	
Insumo	P9824	SICRO3	Servente	1,0000000	h			20,4266	20,4266
С	Banco	Código	Material	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	SICRO3	M1869	Coroa de botões esféricos - D = 120 mm (4 3/4")	0,0020000	un			2.216,5543	4,4331
Insumo	SICRO3	M1875	Haste de perfuração com rosca API 2 3/8" - D = 73 mm (2 7/8")	0,0005000	m			1.173,0501	0,5865
Insumo	SICRO3	M1874	Martelo de fundo DTH - DN = 102 mm (4")	0,0005000	un			9.901,5066	4,9508

3.10	Código	Banco	Descrição	Tipo		Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composiçã o	5605938	SICRO3	Perfuração de até Ø=4", em solo, para execução de DHP's.			m	1,0000000	81,10	81,10
Α	Código	Banco	Equipamentos	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	E9798	SICRO3	Perfuratriz hidráulica rotopercussiva - 123 kW	0,1747671	h			350,0000	61,1685
В	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	P9824	SICRO3	Servente	0,7000000	h			20,4266	14,2986
С	Banco	Código	Material	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	SICRO3	M2304	Broca de arraste com três asas linha NW	0,0033000	un			1.529,2067	5,0464
Insumo	SICRO3	M2197	Haste de paredes paralelas com niple linha NW	0,0005000	m			1.173,0501	0,5865

Assim também, o fez na composição de custo do item 3.10, veja:

Item 3.10 Perfuração de até Ø=4", em solo, para execução de DHP's. Unidade =
 Metro

Na composição de custo da GML ENGENHARIA LTDA - ME para os serviços de montagem e instalação de tirante protendido, não ficaram evidenciados os custos com as cordoalhas de aço "Cada tirante deve conter 10 cordoalhas de aço D= 12,7mm", principal insumo do item, conforme figura extraída do projeto, abaixo:

• Item 3.4 Montagem e instalação de Tirante Protendido. Unidade = Metro.

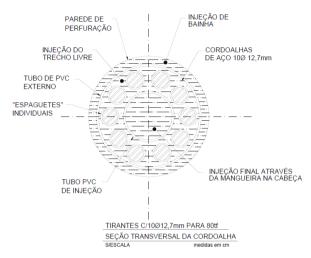


2.1.2 TIRANTES

Todos os tirantes deverão ser executados conforme a NBR - 5629 e acompanhados por Engenheiro Geotécnico/Geólogo, que deverá em função dos primeiros resultados dos ensaios de qualificação verificar se o comprimento do bulbo esta adequado à carga do tirante.

Cada tirante deverá conter 10 cordoalhas de aço, D= 12,7mm cada para 80tf; CARGA
DE TRABALHO DE 80tf. CARGA DE INCORPORAÇÃO

= 64tf E CARGA MÁXIMA DE ENSAIO < 140tf; BULBOS COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 10m E



3.4	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
		Próprio	Montagem e instalação de Tirante Protendido	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m	1,0000000	40,94	40,94
Composiçã o Auxiliar	17.25.34	SUDECAP	ACETINADO C/FUNDO ANTIOXIDANTE EM PEÇAS METALICAS	PINTURA ESMALTE SINTETICO	m²	0,1105280	10,00	1,11
Insumo	55.10.88	SUDECAP	SERVENTE	Mão de Obra	Н	0,1500000	16,48	2,47
Insumo	55.10.75	SUDECAP	PEDREIRO	Mão de Obra	Н	0,1500000	23,50	3,53
Insumo		Próprio	LUVA DE EMENDA GW32 50X130MM	Material	un	0,0097500	119,85	1,17
Insumo		Próprio	DISTANCIADOR DW36 TIPO A	Material	un	1,6320000	3,67	5,99
Insumo	73.02.03	SUDECAP	TUBO PVC SOLDÁVEL MARROM D= 32MM (1") REF 9869	Material	M	0,5380000	6,02	3,24
Insumo	73.02.05	SUDECAP	TUBO PVC SOLDÁVEL MARROM D= 100MM	Material	М	1,0000000	7,00	7,00
Insumo	73.24.51	SUDECAP	TUBO PVC ESGOTO D= 10MM X 6M PLASTUBOS	Material	UN	0,6120000	15,00	9,18
Insumo	31.80.15 - URBEL/SMO BI		SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO (SINAPI - 95967)	Serviços	h	0,0500000	145,12	7,26

Ainda, indicaram na composição do referido item tubos de PVC e luva de emenda, porém não consta as cordoalhas de aço, insumo de maior custo do item.

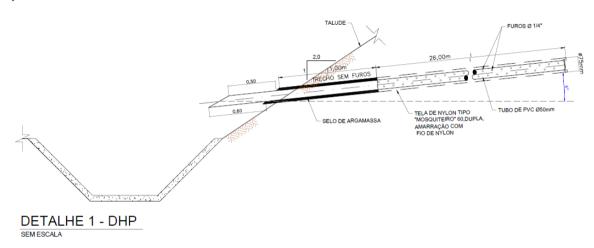
Outrossim, no que diz respeito a composição do item 3.7, a GML considera os insumos para montagem da cordoalha, tais como cunhas metálicas e placas de ancoragem, porém, o principal insumo não consta, tampouco nos demais itens da composição, de modo que, mais uma vez, resta comprovado o erro em sua composição técnica.

Para composição de custo no serviço de Perfuração (item 3.10), a GML ENGENHARIA LTDA - ME considera o equipamento Perfuratriz hidráulica, porém, podemos observar que há apenas mão de obra de servente na composição. Não encontramos o operador, que contêm a capacidade técnica necessária para desempenho da função de OPERAR a máquina



perfuratriz. De acordo com o procedimento dos serviços, bem como o objetivo de demonstrar a execução dos trabalhos traduzida em valores, os valores apresentados para a composição deste item, não se justifica.

No item **3.11 - Montagem e instalação de DHP**, deve ser considerado para a composição de preço, a mão de obra, equipamentos e materiais, sendo o insumo principal para a execução do projeto, vide prévia que junta abaixo, os Tubos de PVC Ø50mm, totalizando 1.222,0 metros.



Ocorre que, quando da apresentação da composição de preço pela GML ENGENHARIA LTDA - ME para o supramencionado item, esta não considerou os tubos, principais insumos para execução do DHP, ou seja, completamente errônea a composição de valores para este item, veja:

Item 3.11 Montagem e instalação de DHP's. Unidade = Metro

3.11	Código	Banco	Descrição	Tipo		Und	Quant.	Valor Unit	Total
			Montagem e instalação de DHP's			m	1,0000000	27,03	27,03
В	Código	Banco	Mão de Obra	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	P9824	SICRO3	Servente	0,1500000	h			20,4266	3,0640
С	Banco	Código	Material	Quantidade	Unidade		Pr	eço Unitário	Custo Horário
Insumo	SICRO3	M0191	Brita 1	0,0553288	m³			161,5966	8,9409
Insumo	SICRO3	M0192	Brita 2	0,0500000	m³			160,5133	8,0257
Insumo	SICRO3	M2051	Geotêxtil não-tecido agulhado em poliéster - resistência à tração longitudinal de 14 kN/m	1,0000000	m²			6,9994	6,9994
							Custo Total d	o Material =>	23,9660

O objetivo na composição do item 3.15, deveria ser, demonstrar a mão de obra e ferramental necessária à execução do serviço, mas a GML ENGENHARIA LTDA - ME, ora recorrida, fez constar na sua composição de custos apenas o custo unitário com a aplicação dos serviços, tal medida é o mesmo que inserir apenas o item da planilha de preços, ou seja, não foi feita a composição de preço unitário para o item 3.15.



Item 3.15 Cravação de grampos de fixação l=0,75m, inclusive o fornecimento dos materiais. Unidade = Unidade

3.15	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
			Cravação de grampos de fixação I=0,75m, exclusive o fornecimento dos materiais.	ED-	Unidade	1,0000000	94,62	94,62
	Banco	Código	Serviço		Unidade	Custo	Quantidade	Custo Horário
						Unitário		
			GRAMPO 0,75m - cravado		un	94,6200	1,0000000	94,6200

Para a composição dos custos do item 5.4, a GML ENGENHARIA LTDA - ME demonstra os equipamentos necessários, bem como o material, porém, não considera mão de obra, de modo que, não comprova como irá executar o serviço, já que não há nenhum colaborador alocado para a atividade.

Item 5.4 Imprimação (Execução e fornecimento do material betuminoso, exclusive transporte do material betuminoso). Unidade = M².

5.4	Código	Banco	Descrição	Tipo		Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composiçã o	RO-51228	SETOP	Imprimação (Execução e fornecimento do material betuminoso, exclusive transporte do material betuminoso)	RO-		m²	1,0000000	2,28	2,28
Α	Código	Banco	Equipamentos	Utiliza	ção	Custo Op	eracional	Consumo	Custo Horário
				Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva		
Insumo	EQRO-30626	SETOP	Caminhão Distribuidor de Asfalto capacidade de 5000 litros	1,00	0,00	265,70	85,75	1,00	265,7
nsumo	EQRO-30632	SETOP	Tanque Para Material Betuminoso com serpentina capacidade 20000 L	1,00	0,00	13,70	9,74	1,00	13,7
Insumo	EQRO-30633	SETOP	Trator de Pneus 4 x 4 Potencia de 81 a 90 HP	0,79	0,21	130,86	37,16	1,00	111,18
Insumo	EQRO-30635	SETOP	Vassoura Mecanica Rebocável	0,79	0,21	9,28	6,22	1,00	8,63
								(A) Total:	399,21
В	Código	Banco	Mão de Obra						Custo Horário
								(B) Total:	0,00
						Custo Ho	rário de Execu	ção (A) + (B):	399,21
							(D) Produçã	io da Equipe:	1.150,00
					Cu	sto Unitário d	le Execução [(/	A) + (B)] / (D):	0,34
F	Banco	Código	Material			Unidade	Custo Unitário	Quantidade	total
Insumo	SETOP	MATRO- 22869	EMULSÃO ASFÁLTICA DE PETRÓLEO PARA SERVICO	0,0012000	t			1.616,6667	1,9400
								(F)Total	1,9
G	Banco	Código	Serviços			Unidade	Custo Unitário	Quantidade	Custo Horário
								(G) Total	0,0
Н	Banco	Código	Momento Transporte	Formula	X1, X2, X3	Unidade	Custo	Quantidade	Custo Horário
							Unitário		

Por fim, analisando a composição de custos do item 5.8, é possível verificar que a GML ENGENHARIA LTDA - ME não indicou os equipamentos e mão de obra, como deveria. Foi utilizado item específico da tabela *Setop* para referenciar o custo unitário, entretanto, conforme a tabela original, o valor apresentado pela GML é inferior ao da Tabela *Setop*, o valor é R\$ 0,82 e não R\$ 0,51.

RO-41374 Transporte de material de qualquer natureza. Distância média de transporte de 30,10 a 40,00 km

Item 5.8 Transporte com caminhão basculante de 14 m³, em via urbana em leito natural (unidade: TxKM). AF_04/2016. Unidade = TxKM

Α	Código	Banco	Equipamentos	Utilização	Custo Op	eracional	Consumo	Custo Horário
0			transporte de 30,10 a 40,00 km					
Composiçã	RO-41374	SETOP	Transporte de material de qualquer natureza. Distância média de	RO-	TxKM	1,0000000	0,51	0,51



				Operativa Improdutiva Operativa Improdutiva	
				(A) Total:	0,00
В	Código	Banco	Mão de Obra		Custo Horário
				(B) Total:	0,00
				Custo Horário de Execução (A) + (B):	0,00
				(D) Produção da Equipe:	1,00
				Custo Unitário de Execução [(A) + (B)] / (D):	0,00
F	Banco	Código	Material	Unidade Custo Quantidade Unitário	Custo Horário
				(F)Total:	0,00
G	Banco	Código	Serviços	Unidade Custo Quantidade Unitário	Custo Horário
				(G) Total:	0,00
Н	Banco	Código	Momento Transporte	Formula X1, X2, X3 Unidade Custo Quantidade Unitário	Custo Horário
				(H) Total:	0,00
				MO sem LS => 0,00 LS => 0,00 MO com LS =>	
				Valor do BDI => 0,00 Valor com BDI =>	0,00

Neste caso, como o custo do item é inferior, a GML ENGENHARIA LTDA - ME deveria ter evidenciado detalhadamente sua composição, demonstrando onde aplicou desconto, seja por equipamento próprio ou outra estratégia, mas não o fez, não atendendo assim, os requisitos para a composição de custo e consequentemente, em demonstrar que sua proposta é exequível.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer seja recebido e provido o presente Recurso, e no mérito lhe seja dado PROVIMENTO, declarando assim a desclassificação da empresa GML ENGENHARIA LTDA ME, haja vista o não cumprimento por essa dos requisitos mínimos para habilitação no certame, violando assim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, requer a sua desclassificação, em razão da apresentação de proposta inexequível como restou comprovado, haja vista não ter apresentado comprovação (nota fiscal e documentos) dos equipamentos alegados próprios e, ainda por não poder a empresa modificar sua proposta de forma a onerar os custos, não existindo a possibilidade de alterar/incluir os itens faltantes mencionados, tornando a proposta inexequível.

EIRAS ENGENHARIA LTDA.

LEILA MENEZES

OAB/RO nº 6495



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: GML ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 35.793.134/0001-91

CERTIDÃO EMITIDA em 19/06/2024, às 13:48:14

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 10/06/2024

- 1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
- 2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
- 3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
- 4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
- 5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação mfMFvVPvK5hksj7.